# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**PROÍBE A REALIZAÇÃO DE EXAMES ÓPTICOS EM ESTABELECIMENTOS OU LABORATÓRIOS ÓPTICOS, BEM COMO A PRESCRIÇÃO DE LENTES DE GRAU POR PROFISSIONAL QUE NÃO SEJA MÉDICO COM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

1. Fica proibida a realização de exames ópticos em estabelecimentos ou laboratórios ópticos, bem como a prescrição de lentes de grau por profissional diverso do médico com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão.
2. Fica proibido ao proprietário, sócio, gerente, optometrista e qualquer empregado do estabelecimento ou laboratório óptico indicar o uso de lentes de grau, sendo que esta conduta caracteriza exercício ilegal da medicina.
3. O estabelecimento óptico só poderá fornecer lentes de grau mediante a apresentação de receita prescrita por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão
4. É vedado ao estabelecimento óptico manter consultório médico em suas dependências.

§1º - Além da proibição prevista no *caput*, também é vedado ao estabelecimento óptico:

I - Manter consultório médico fora de suas dependências;

II - Indicar médico oftalmologista que dê vantagens exclusivas aos clientes do estabelecimento;

III - Distribuir vales que deem direito a consultas gratuitas ou com custo reduzido junto ao médico oftalmologista.

§2º - É vedada a exposição, sob qualquer forma, de propaganda ou anúncio que induza o consumidor a tomar a prestação de serviços oftalmológicos junto ao estabelecimento ou laboratório óptico.

1. Ao estabelecimento óptico é permitido, independentemente da apresentação de receita médica:

I - Substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas;

II - Vender vidros protetores sem grau;

III - Executar consertos nas armações das lentes e substituí-las quando necessário.

1. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição das seguintes penalidades, cumulativamente:

I - Multa entre 1.000 (mil) e 5.000 (cinco mil) reais, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;

II - Apreensão dos equipamentos oftalmológicos destinados à prática da oftalmologia, como refrator, auto refrator, lâmpada de fenda, oftalmoscópios, entre outros.

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência, o infrator será penalizado com a cassação da inscrição estadual da empresa.

1. As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.
2. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo do PROCON - Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão.
3. Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

Preceitua a Constituição Federal no artigo 24, inciso XII que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, in:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Na mesma via a Constituição do Estado do Maranhão prevê que saúde é direito de todos e dever do Estado que deve ser assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visam à eliminação de risco de doenças e outros agravos com acesso igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação.

No ensejo, vedações da natureza proposta pela presente Lei são imprescindíveis para preservar pacientes evitando, sobretudo, tratamentos inadequados, além de ser medida de proteção ao consumo posto impedir aquisição de produtos em desacordo com a necessidade do cliente.

Por se tratar, também, de uma medida de proteção ao consumo, e para impedir que pacientes recebam tratamentos malpropícios, fica vedada a realização de exames ópticos em estabelecimentos ou laboratórios ópticos, bem como a proibição de prescrição de lentes de grau por profissional que não seja o especialista médico com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão.

 Dessa forma, o presente projeto ratifica a norma instituída pelo Conselho Federal de Medicina, pois consoante o artigo 68 da Resolução nº 2217/2018, do CFM, é vedado ao médico “exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza”.

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 2020, manteve a validade dos Decretos 24.492/1934 e 20.931/1932, os quais limitam a atuação dos optometristas sem prescrição de drogas ou tratamentos cirúrgicos. Com a decisão, apenas médicos oftalmologistas poderão exercer essas funções.

Os consumidores são assegurados pelos artigos 6º e 37 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem a proteção contra a publicidade enganosa e determinam informações precisas e adequadas como direito básico.

Portanto, a presente propositura busca a proteção do consumidor do Estado do Maranhão ao determinar a exposição separada dos produtos similares em relação aos produtos originais, para impedir que o consumidor compre algo que não escolheu comprar.

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**